



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005550-24.2022.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ----- SP406925

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) IMPETRADO: ----- SP202818, ----- DF32522

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ---- contra ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito à aceitação de selos adquiridos da ECT, em todos os tipos de remessas postais.

A parte impetrante aduz, em síntese, que: dirigiu-se a uma agência postal para enviar correspondência registrada para o Estado do Paraná; o franqueamento prévio da postagem foi feito por selos; na ocasião, o atendente lhe informou que, por determinação da ECT, os selos não poderiam ser aceitos na postagem de cartas registradas; a agência se recusou a formalizar a negativa de aceitação; essa informação consta no sítio eletrônico da empresa, o que ensejou lavratura de boletim de ocorrência; e que a autoridade impetrada, ao restringir o respectivo uso, nega o valor impresso nos selos, os quais são vendidos para franquear qualquer tipo de correspondência.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 261338357 postergou a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 262746723, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a ECT manifestou-se, suscitando: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a incompetência deste Juízo para conhecimento do feito; a ocorrência da decadência e, no mérito, requereu a denegação da ordem (Id 262749908).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 264157475).

É o relatório.

**Decido.**

### **Da legitimidade passiva da autoridade impetrada**

Não obstante os argumentos atinentes à ilegitimidade passiva consignados nas informações Id 262746723 e na petição Id 262749908, anoto que a autoridade impetrada tem competência para determinar eventual correção de atos da Diretoria. Com efeito, dentre as suas atribuições estão as de “*dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da ECT*” [artigo 24 do respectivo Estatuto, Estatuto\_Social\_9ªAGE\_28\_abr\_2017\_SITE (correios.com.br)].

Por possuir competência para adotar as providências tendentes a corrigir o ato combatido, não há óbice à manutenção da autoridade impetrada no polo passivo do presente feito.

### **Da competência deste Juízo para conhecimento do feito**

Cabe assinalar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ação de mandado de segurança contra ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal pode ser impetrada no foro do domicílio do impetrante. Esse posicionamento está de acordo com aquele firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que admite a aplicação da regra contida no artigo 109, § 2.º, da Constituição da República para facilitar o acesso à Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 167534/DF - 2019/0230183-9, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 6.12.2019.

### **Da inoccorrência da decadência**

O documento Id 261309530 consigna que o impetrante sofreu o ato coator no dia 22.8.2022. O presente feito foi impetrado em 30.8.2022, ainda no curso do prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

A impetrante almeja ter assegurado o direito à aceitação, pela autoridade impetrada, de selos que adquiriu, em todos os tipos de remessas postais.

Ao dispor sobre os serviços postais, a Lei n. 6.538/1978 definiu SELO como “*estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal*” (artigo 47).

Em seu artigo 7.º, a mencionada Lei dispõe que “*Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento*”; e que, dentre outros, a carta é objeto de correspondência (§ 1.º).

O Ofício n. 34385697/2022 - GDCA-DEPRO consigna que: segundo o Ofício Circular n. 26549422/2021 - GPOP-DPOST, a partir do dia 1.º.3.2022, o préfranqueamento no serviço carta seria admitido somente na modalidade simples, de modo que a complementação tarifária total ou parcial por selos não seria permitida na modalidade carta registrada; a referida restrição do pré-franqueamento quanto à carta registrada visa à otimização do processo operacional; apesar da divulgação realizada à época, muitos clientes alegaram não ter tido conhecimento prévio sobre a adequação na regra de franqueamento na carta registrada; por essa razão, o Ofício circular n. 30527063/2022 - GDCA-DEPRO autorizou a aceitação de selos postais previamente adquiridos pelo cliente para postagem na carta registrada por mais 4 (quatro) meses; e que selos postais previamente adquiridos foram aceitos para postagem na carta registrada até o dia 1.º.8.2022 (Id 262749924).

Feitas essas considerações, cabe anotar que não se questionam os bons propósitos de gestão da ECT quanto à otimização de seu processo operacional. Todavia, não se pode ignorar que, consoante do documento Id 262749924, o ato que restringiu o pré-franqueamento da carta registrada nada dispôs sobre a restituição de valores pagos àqueles que adquiriram selos para utilizá-los na postagem de cartas registradas.

Assim, a otimização interna dos serviços não pode servir de justificativa para tolher o direito do usuário dos serviços de utilizar os selos adquiridos para a postagem de cartas registradas, exceto se lhe for oportunizada a restituição do valor pago pelos mencionados selos. A forma de atuação da ECT pode configurar, ainda, enriquecimento sem causa, uma vez o óbice à plena utilização dos selos adquiridos pelo particular.

Verifico, destarte, o direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, às medidas cabíveis para o fim permitir o franqueamento postal por meio de selos, inclusive quanto ao serviço de postagem de cartas registradas.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de carta precatória para intimação da autoridade impetrada.

Note-se que em razão da atual situação generalizada de teletrabalho o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2022.**

Assinado eletronicamente por: JOAO EDUARDO CONSOLIM

17/10/2022 17:34:12

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:  
265919661



2210171734121700000025737434

IMPRIMIR

GERAR PDF